



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
1ª Vara Federal de Toledo

Avenida José João Muraro, 153 - Bairro: centro - CEP: 85900-260 - Fone: (45)3379-4550 - www.jfpr.jus.br - Email: prtld01@jfpr.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM Nº [REDAZIDO].4.04.7016/PR

AUTOR: [REDAZIDO]

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1- Relatório

Trata-se de ação ajuizada em desfavor do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por meio da qual a parte autora pretende a revisão de benefício previdenciário que titulariza, a fim de que seja substituída, no cálculo de sua RMI, a utilização da regra de transição prevista no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 pela regra permanente do artigo 29, I, da Lei nº 8.213/91, que considera no período básico de cálculo todo o período contributivo, e não apenas as contribuições vertidas a partir de julho de 1994.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita (evento 2).

Citado, o INSS apresentou contestação (evento 8).

Réplica no evento 11.

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

2 - Fundamentação

Da suspensão do feito

Arevisão pretendida na presente demanda foi objeto de apreciação pelo E. STJ no Tema 999, tendo essa Corte, ao admitir o recurso extraordinário interposto em face da decisão, determinado o sobrestamento de todos os processos pendentes, enquanto não houvesse decisão do Pretório Excelso.

O STF, no entanto, reconheceu a existência de repercussão geral, no RE 1276977 (**Tema 1102**), **mas não determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, que versem sobre a questão, o que incumbe ao relator do recurso extraordinário (CPC, art. 1.035, § 5º), com o que esgotada a suspensão determinada no juízo preliminar de admissibilidade.**

Com efeito, o entendimento do STF é o de que a **suspensão** de processamento prevista no §5º do art. 1.035 do Código de Processo Civil **não consiste em consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral realizada com fulcro no caput do mesmo dispositivo, sendo da discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la.** (EDcl no AgRg no REsp 1838882/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 09/03/2021, DJe 15/03/2021; RE 1013001 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 12/04/2019, PUBLIC 26-04-2019)

Sendo assim, este processo deve seguir seu trâmite regular.

Do interesse de agir

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia, porquanto a parte autora demonstrou a vantagem na revisão pleiteada pelos cálculos do evento 1 (REVDIF9).

Da coisa julgada

Rejeito os argumentos do INSS, considerando não se tratar de benefício concedido judicialmente.

Da prescrição e decadência

Quanto à prescrição e decadência, a Lei nº 8.213/91 assim preceitua:

*Art. 103. O prazo de decadência do direito ou da ação do segurado ou beneficiário para a **revisão** do ato de concessão, indeferimento, cancelamento ou cessação de benefício e do ato de deferimento, indeferimento ou não concessão de **revisão** de benefício é de 10 (dez) anos, contado:*

I - do dia primeiro do mês subsequente ao do recebimento da primeira prestação ou da data em que a prestação deveria ter sido paga com o valor revisto; ou



*II - do dia em que o segurado tomar conhecimento da decisão de indeferimento, cancelamento ou cessação do seu pedido de benefício ou da decisão de deferimento ou indeferimento de **revisão** de benefício, no âmbito administrativo.*

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Ademais, a Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça prevê que *tratando-se de relação de trato sucessivo, a prescrição da pretensão condenatória atinge somente as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.*

Assim, afasto a alegação do INSS quanto à ocorrência de **decadência**, uma vez que não transcorreram dez entre a data de concessão do benefício (11/05/2015 - CCON6 - ev 1) e o ajuizamento da presente ação.

Por outro lado, **declaro prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 30/11/2017.**

Mérito

O cálculo da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou idade se submete ao que prevê o inc. I do art. 29 da Lei 8.213/91 (média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.), observada a limitação imposta pelo art. 3º da Lei 9.876/99, que diz:

*Art. 3º. Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de **todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994**, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.*

Tal sistemática já foi referendada pelo STJ e TRF4, como demonstram os julgados abaixo transcritos:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. **REVISÃO**. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. AMPLIAÇÃO. EC N. 20/1998 E LEI N. 9.876/1999. LIMITE DO DIVISOR PARA O CÁLCULO DA MÉDIA. PERÍODO CONTRIBUTIVO. (...) 4. Conforme a nova Lei, para aqueles que se filiassem à Previdência a partir da Lei n. 9.876/1999, o período de apuração envolveria os salários-de-contribuição desde a data da filiação até a Data de Entrada do Requerimento - DER, isto é, todo o período contributivo do segurado. 5. De outra parte, para os já filiados antes da edição da aludida Lei, o período de apuração passou a ser o interregno entre julho de 1994 e a DER. (...) (STJ - RESP nº 929032 - 5ª Turma - rel. Min. Jorge Mussi - DJE 27/04/2009)*

*PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. BENEFÍCIO. UTILIZAÇÃO DE TODOS OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO VERTIDOS À PREVIDÊNCIA SOCIAL. IMPOSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO A JULHO DE 1994. O benefício da parte autora enquadra-se na **regra** do artigo 3º, § 2º, da Lei 9.876/99, que estabelece o início do período contributivo apenas em julho de 1994, não havendo previsão nem possibilidade de utilização de salários anteriores a essa competência. (TRF da 4ª Região, AC nº 0014374-28.2012.404.9999, 6ª Turma, rel. Des. Federal Vânia Hack de Almeida, D.E. 21/01/2016).*

Contudo, o STJ, em decisão proferida no REsp 1554596, afetado ao rito dos repetitivos, Tema nº 999, de relatoria do Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, publicado em 17/12/2019, fixou a seguinte tese jurídica:

*(...) Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, **quando mais favorável** do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.*

Após, interposto e admitido o Recurso Extraordinário n. 1276977, este foi afetado à sistemática da repercussão geral, estando a controvérsia consolidada no Tema 1102, julgado pelo STF em sessão realizada em 01/12/2022:

*TEMA 1102 - O segurado que implementou as condições para o benefício previdenciário após a vigência da Lei 9.876, de 26.11.1999, e antes da vigência das novas regras constitucionais, introduzidas pela EC 103/2019, tem o direito de optar pela regra definitiva, **caso esta lhe seja mais favorável**.*

No caso, a parte autora sustenta que a regra definitiva do art. 29 da Lei nº 8.213/91 lhe é mais favorável e que deve ser garantido o direito à opção ao que lhe conferir renda mais vantajosa.

Assim, e tendo em conta a tese acima citada, ao benefício titularizado pela parte autora deve ser aplicada a regra definitiva prevista no artigo 29, inciso I, da Lei 8.213/91, com redação definida pela Lei 9.876/99; ou seja, o salário-de-benefício deve corresponder à média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo.

O INSS deverá elaborar novo cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria, conforme previsto no artigo 29, inciso I, da Lei 8.213/91, e pagar eventuais diferenças, desde a data de início do benefício.

Entretanto, caso a RMI revisada seja inferior àquela já concedida, deverá ser mantido o valor original, conforme tese firmada.

3- Dispositivo

Ante o exposto, declaro prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 30/11/2017, quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação, e, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos formulados na inicial para condenar o INSS a:

- a) revisar o benefício titularizado pela parte autora (NB [REDACTED] - DIB 16/07/2014) aplicando a regra definitiva prevista no artigo 29, inciso I, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99, devendo o salário-de-benefício corresponder à média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, nos termos da fundamentação;
- b) pagar as parcelas vencidas e vincendas, corrigidas monetariamente pelo INPC e com incidência de juros de mora, estes devidos desde a data da citação e com incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, segundo o índice oficial de remuneração básica aplicado à caderneta de poupança (Tema nº 810 do STF). A partir de 08/12/2021, aplica-se apenas a SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora (art. 3º da Emenda Constitucional 113).

Considerando a natureza da causa e o lugar de prestação do serviço, bem como o trabalho, zelo e tempo dedicado pelo advogado, condeno o INSS no pagamento de honorários de sucumbência que fixo nos percentuais mínimos previstos nos incisos I a V do § 3º do artigo 85 do CPC, conforme a graduação do proveito econômico obtido pela parte autora (para os honorários de seu constituído).

A condenação em honorários advocatícios deve observar a limitação prevista na Súmula 111 do STJ (Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença).

O INSS é isento do recolhimento de custas processuais.

Julgado não sujeito ao reexame necessário na forma do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil, uma vez que o valor da condenação, embora ilíquido, é mensurável por simples cálculo aritmético onde não se vislumbra a possibilidade de ultrapassar-se o valor de mil salários mínimos, considerando a soma das parcelas em atraso e o valor hipotético da RMI do benefício em tela, mesmo que este fosse, em tese, fixado no valor do teto para os benefícios da Previdência Social, além dos acréscimos legais.

Sentença registrada eletronicamente. Dou-a por publicada com a liberação no sistema eletrônico. Intimem-se.

Havendo apelação, intime-se a parte apelada para oferecer contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao e. TRF4R.

DADOS PARA CUMPRIMENTO:	() IMPLANTAÇÃO () RESTABELECIMENTO (x) REVISÃO
NB:	[REDACTED]
ESPÉCIE:	42
DIB:	16/07/2014 - com prescrição
DIP:	Data da intimação
DCB:	
RMI:	A apurar
AVERBAÇÕES:	

Documento eletrônico assinado por MURILO SCREMIN CZEZACKI, Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador 700013683177v6 e do código CRC df86910e.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): MURILO SCREMIN CZEZACKI
Data e Hora: 9/3/2023, às 17:13:5

[REDACTED]